

memoriais em homenagem às vítimas do novo coronavírus em todas as macrorregiões fluminenses.

Art. 5º - Deverá ser criado Memorial Virtual, por meio de página oficial do Poder Executivo na internet, em correspondência aos equipamentos públicos dispostos nesta Lei, na forma dos Artigos 2º e 3º.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020

CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 2729/20
Autoria do Deputada: Dani Monteiro

Id: 2268033

LEI Nº 8997 DE 31 DE AGOSTO DE 2020

FICA AUTORIZADA A REALIZAÇÃO DE TESTES DIAGNÓSTICOS DO CORONAVÍRUS-SARS-COV-2, NOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICAS E PRIVADAS, ANTES DO REINÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza a realização de testes diagnósticos do CORONAVÍRUS-SARS-COV-2, nos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, no Estado do Rio de Janeiro, antes do reinício de suas atividades.

Parágrafo Único - Estabelecimentos particulares de ensino que oferecem serviços de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior, cujo valor da mensalidade seja inferior ou igual a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficam desobrigados de arcar com os testes a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Saúde deverá regulamentar o aqui disposto, podendo editar resolução conjunta com a Secretaria de Estado de Educação para garantir o seu fiel cumprimento.

Parágrafo Único - Os professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, no Estado do Rio de Janeiro, no reinício de suas atividades, serão obrigados a usar máscaras e manter distância dos alunos, enquanto perdurar o perigo de contágio do novo coronavírus - COVID-19.

Art. 3º - O reinício das atividades presenciais nas instituições de ensino dar-se-á após autorização, para este fim, expressa em Decreto do Poder Público Estadual.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, no âmbito da rede escolar vinculada à SEEDUC e da rede escolar vinculada à FAETEC, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas, se necessário, pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - No âmbito da rede escolar privada, os custos deverão ser suportados pela instituição de ensino ou por sua entidade mantenedora.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020

CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 2714 /20
Autoria do deputado: Brazão

Id: 2268049

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.244 DE 31 DE AGOSTO DE 2020

INSTITUI O PROGRAMA DE COMPETITIVIDADE TRIBUTÁRIA FLUMINENSE E O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-040083/000648/2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica constituído junto à Secretaria de Estado de Fazenda, sem aumento de despesas, o Programa de Competitividade Tributária Fluminense, na forma deste Decreto.

Parágrafo Único - O Programa de Competitividade Tributária Fluminense tem por objetivo propor e acompanhar a formulação das políticas tributárias voltadas para o fomento da competitividade fluminense.

Art. 2º - Fica constituído o Conselho Estadual de Política Tributária - CEPOT.

Parágrafo Único - São atribuições do Conselho Estadual de Política Tributária - CEPOT:

I - Propor medidas para fomento da competitividade fluminense;

II - Propor medidas de desburocratização administrativa e de simplificação do sistema tributário estadual;

III - Propor medidas de adequação e modernização das obrigações acessórias; e

IV - Propor medidas de aperfeiçoamento dos programas de incentivos fiscais, dos programas de incentivos financeiro-fiscais e outros regimes especiais de tributação.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Política Tributária - CEPOT - será presidido pelo Secretário de Estado de Fazenda, ou por pessoa por este indicada, e composto por membros da Secretaria de Estado de Fazenda, de outras Secretarias de Estado, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de entidades representativas do setor privado e outras entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º - Caberá às Entidades convidadas designarem seus membros representantes, os quais poderão ser alterados ou substituídos a qualquer tempo.

§ 2º - Poderão participar das reuniões, a convite do presidente da CEPOT, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos, inclusive de outras esferas federativas, representantes da sociedade civil relacionadas com as matérias em discussão, com o objetivo de prestar esclarecimentos ou manifestar sua opinião sobre elas.

Art. 4º - Caberá à Presidência do Conselho Estadual de Política Tributária - CEPOT:

I - Manter a articulação das entidades em torno das ações internas ou externas desenvolvidas pelo Conselho;

II - Presidir, organizar, coordenar e executar ações que atendam aos objetivos e atribuições do Conselho;

III - Convidar as entidades a enviarem seus representantes para as reuniões do Conselho;

IV - Deliberar sobre os casos omissos e;

V - Planejar e organizar os encontros, reuniões e eventos do Conselho.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Política Tributária - CEPOT - poderá criar Grupos de Trabalho com o objetivo de apoiar e acompanhar a formulação, execução e monitoramento de ações voltadas ao fomento da competitividade fluminense.

Art. 6º - Os Membros do Conselho Estadual de Política Tributária - CEPOT - exercerão a função sem remuneração, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 7º - As indicações dos Membros do Conselho serão formalizadas através de Resolução Conjunta a ser editada pela Secretaria de Estado da Casa Civil e a Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2268129

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 31 DE AGOSTO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, **NADIA NAKAMURA VIEIRA**, ID FUNCIONAL Nº 5099589-8, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Processo nº SEI-150001/004627/2020.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 01 de setembro de 2020, **TARCISIO MUREB CATUTA**, ID FUNCIONAL Nº 5100109-8, do cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/004161/2020.

DESIGNAR o Subsecretário de Modernização e Informação **ANTONIO FERNANDO CORSO**, ID FUNCIONAL Nº 5108348-5, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente, pelo expediente da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/004161/2020.

EXONERAR, a pedido, **JULIANA DIAS SILVA**, ID FUNCIONAL Nº 5097918-3, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência da Marcha pela Cidadania e Ordem, da Subsecretaria de Ações Estratégicas, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/004626/2020.

Id: 2268130

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO : Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR

EXPEDIENTE DE 31 DE AGOSTO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-210001/002440/2020 - AUTORIZADO, em caráter excepcional, a cessão dos servidores Ten Cel PM HUDSON PAULO DE MELO SOUZA, RG no 58.820, Major PM LEANDRO RODRIGUES DA SILVEIRA, RG no 77.575, Cabo PM TÁIS LORENÇO ROCHA, RG no 99.705, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Polícia Militar, para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Id: 2268121

Vice Governadoria do Estado

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE DO SECRETÁRIO E DA SUBSECRETARIA INTERINA

PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ/ SECC/SSCS Nº 328 DE 28 DE AGOSTO DE 2020

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, Marcello Braga Maia, o Secretário de Estado da Casa Civil, André Luís Dantas Ferreira e a Subsecretaria Interina de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil, Ana Luiza Gomes da Silva, no uso de suas atribuições legais, de acordo Lei nº 8.731, de 24 de janeiro de 2020 que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2020, o Decreto nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020 que Estabelece Normas Complementares de Programação e Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2020, o Decreto nº 46.550, de 01 de janeiro de 2019, que Estabelece Diretrizes da Política de Comunicação Social e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, conforme Processo Administrativo nº SEI-1600078/000229/2020.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Prestação de serviços de utilidade pública de interesse do DETRAN vinculados a publicidade de educação para o Trânsito.

II - VIGÊNCIA: Esta Portaria terá vigência de 25/08/2020 até 31/12/2020

III - De/Concedente: 0833 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

UO: 083300 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

UG: 263100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

IV - PARA/Executante: 1400 - Secretaria de Estado da Casa Civil,

UO: 14020 - Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCS

UG: 390200 - Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCS

V - CRÉDITO:

P.T.: 0833.06.782.0479.3010

Natureza de Despesa: 3390.39

Fonte: 230

VALOR: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º da Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do término da vigência desta Portaria, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.

Parágrafo único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO em favor do exequente sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.

Art. 3º - A execução do crédito orçamentário, ora descentralizado, deverá guardar estrita relação com o que preconiza o art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, de 19 de maio de 2017.



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Tarimar Gomes Cunha
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.ioerj.com.br